

RES: Solicitação de impugnação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020 (EGOV 126)**De:** <luis.segundo@editalassessoria.com.br>**Para:**
<licitacao@sarzedo.mg.gov.br>**Data:** Ter 31/03/20 16:59**CC:** <augusto@editalassessoria.com.br>, "Darlyane Costa Carvalho" <darlyane@editalassessoria.com.br>**Anexos:** [Contrato Social.pdf \(1 MB\)](#); [IMPUGNAÇÃO AO EGOV 126.pdf \(116 KB\)](#);

Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

Segue anexo tempestivamente solicitação de **impugnação** referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada em serviços de Link Dedicado de Internet via Fibra Óptica com velocidade de 150MBPS e de link compartilhado 60MBPS, para utilização das Secretarias Municipais de Sarzedo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à instalação.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para qualquer dúvida,

Att,

Luis Carlos Inácio Junqueira Segundo

CPF: 013.396.256-36

www.editalassessoria.com.br

(34) 3231-0192

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante legal, Sr. **LUIS CARLOS INÁCIO JUNQUEIRA SEGUNDO**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 11.030.567 SSP/MG, e CPF nº 013.396.256-36, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PRESENCIAL Nº 22/2020**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 13.1 do Edital: "13.1 - Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão." Como a data de abertura do certame está marcada para dia 02/04/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 31/03/2020.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

B) DO MOTIVO

1º) DO ESTADO DE CALAMIDADE

O Governo Estadual decretou estado de calamidade pública em Minas Gerais por meio do Decreto 47.891/2020, o qual ficará vigente até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia do coronavírus:

“Art. 1º – Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)”

Com o anúncio do estado de calamidade e o crescente aumento dos casos de COVID-19 por todo país muitas empresas vem sofrendo grandes mudanças no sistema e modo de trabalhar, grande parte dos colaboradores trabalhando apenas por “home office”.

A realização do presente pregão em sua forma presencial, além de um possível risco a saúde de todos os envolvidos, uma vez que um pregão assim possa interessar a pessoas do país todo, sendo impossível determinar o número de licitantes que possivelmente estarão presentes, é também um risco para competitividade e economicidade do processo, quando algumas licitantes interessadas podem deixar de enviar representantes pelo risco de contágio do novo corona vírus.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Art. 3º

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

O TCU também veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Com a suspensão do processo, além de maior competitividade, pois as empresas se sentirão mais seguras para enviar seus representantes, aumentará também a economicidade do processo, em consequência de que com mais participantes, maior a disputa e maior a chance de um menor preço final.

2º) DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSIVIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Está previsto no Edital, em seu item 1.1 a exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte no seguinte texto:

“1.1. Não havendo o mínimo de três licitantes enquadrados como MEI ou MPE's, será aceito a participação de demais empresas interessadas..”

No entanto no art.49 inciso II da lei complementar 123/16 prevê que caso não seja constatado o mínimo de 3 fornecedoras regionais e competitivas o critério de exclusividade não deverá ser aplicado, se vê necessário inclusive a divulgação da informação de tal pesquisa de fornecedores, uma vez que é fundamental para avaliação do próprio licitante de viabilidade ou não de participação no processo, ou seja, a divulgação dessa pesquisa deve ser feita anteriormente ao certame.

Como citado acima, podemos perceber na lei complementar 123 de 14 de Dezembro de 2016 em seu artigo 49 inciso II que para que a exclusividade encontre arcabouço jurídico é necessária uma pesquisa com três fornecedores competitivos distintos, localizadas regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, segue a redação do art. 49 da LC 123/16:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Quando essa pesquisa não é feita anteriormente e amplamente divulgada nos autos do processo impossibilita o licitante interessado de avaliar sua possibilidade de participação ou não, uma vez que o deslocamento para um pregão presencial exige custo e disponibilidade de pessoas.

3º) DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Está previsto no item 10.6 que a documentação deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada ou apresentação do original e autenticação da cópia pelo pregoeiro.

10.6 Os documentos necessários para habilitação poderão ser apresentados através de original ou por processo de cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis, ficando retido para juntada ao respectivo processo. A autenticação poderá ser feita pela Pregoeira ou por membro da Equipe de Apoio, mediante apresentação dos originais, salvo disposição em contrário;

Ocorre que, a SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E DAS COMISSÕES PERMANENTES emitiu a PORTARIA CONJUNTA nº 955/2020 (Portaria Conjunta 955/2020 do TJ/MG trata do atendimento nos serviços notariais e registrais do Estado), suspendendo o atendimento presencial em nosso estado, dentre eles o reconhecimento de firma e autenticação de cópias, decorrente da situação mundial do novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 1º Fica suspenso o atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, no período de 28 de março a 12 de abril de 2020, salvo nas seguintes hipóteses:

A suspensão do atendimento presencial nos cartórios impossibilita a autenticação de cópia dos documentos exigidos, e grandes empresas não disponibilizam a documentação original para apresentação em licitações, por questões de diretrizes internas das grandes operadoras.

A impossibilidade de autenticação da cópia dos documentos também é um fator restringirá a competitividade prejudicando a administração na obtenção de proposta mais vantajosa.

4º) DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO.

A presente licitação prevê como critério de aceitação da proposta o MENOR PREÇO POR LOTE, e divide os itens em 2 (dois) lotes, sendo 1º lote de 2 itens e o 2º lote com 18 itens separando os itens por endereço.

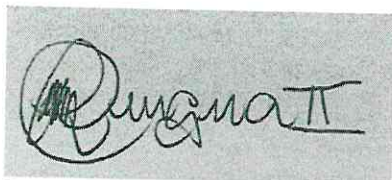
A formação dos lotes restringirá a participação apenas aos interessados que possuem viabilidade técnica em todos os endereços, impossibilitando a participação de empresas que possuem todas as condições técnicas necessárias para a execução contratual, mas não possuem viabilidade técnica em todos os endereços.

Ao não permitir a participação do consórcio o edital favorecerá um pequeno grupo de interessados que já possuem infraestrutura pronta em todos os locais.

C) DOS PEDIDOS

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja suspenso o certame até que os riscos inerentes do COVID-19 sejam minimizados;
- III) Requer que seja retirado do edital o item 1.1 que dispõe sobre a possibilidade de exclusividade de microempresas, empresas de pequeno porte.
- IV) Requer que a presente licitação seja suspensa até que os serviços de cartório sejam regularizados;
- V) Requer que o novo edital permita a participação de empresas reunidas em consórcio;

Neste Termos,
P. Deferimento.
Uberlândia, 31 de março de 2020.



Luis Carlos Inácio Junqueira Segundo
CPF 013.396.256-36

